



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 2021.02.15.0007/2021, de 15 de fevereiro de 2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 13/2021. Valor.

PARECER Nº 046/2021-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde da lavra do Secretário Dr. Luís Fernando Costa Aragão, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na **contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Capacitação na Saúde em Apoio à Atenção Básica de Saúde, com especificação e quantidade constante às (fls.04-07)**, com custo de **R\$ 1.263,36 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, **cotado pela Senhora ANA CAROLINA URUÇU REGO FERNANDES, CPF nº 839.758.533-87, conforme pesquisa mercadológica, fls.08-24 e Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 25), constante do mencionada pesquisa de mercado.**

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (sem fls.);
- Capa (fls. 01);
- Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- Encaminhamento ao Setor de Compras quanto a necessidade de contratação assinada Secretário Dr. Luís Fernando Costa Aragão (fls.03);
- Planilha de Especificação e Quantidade (fls.04-07);
- Pesquisa Mercadológica (fls.08-23);
- Despacho solicitando Mapa de Apuração (fls.24);
- Mapa de Apuração (fls.25);
- Solicitação de Informações sobre Dotação Orçamentária assinada pelo Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.26);
- Resposta Positiva da Contadoria assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.27);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls.28);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Declaração de Ordenação de Despesas assinada pelo Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.29);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.30);
- Termo de Referência com aprovação do Ordenador de Despesas ao final (fls.31-36)
- Autorização de Dispensa de Licitação assinada pelo Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.37)
- Autuação do Processo (fls.38);
- Solicitação de Documentos de Regularidade Jurídica e Fiscal da pessoa física ANA CAROLINA URUÇU REGO FERNANDES (fls.39-52);
- Curriculum vitae pessoa física ANA CAROLINA URUÇU REGO FERNANDES (fls. 53-60);
- Justificativa de Contratação Direta por Dispensa de Licitação assinada pelo Dr. Luís Fernando Costa Aragão, Secretário Municipal de Saúde (fls.61-62);
- Declaração de Dispensa de Licitação (fls.63);
- Minuta do Contrato (fls.64-67);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.68);

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de **“Dispensa de Licitação”** sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmção dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O limite previsto no artigo acima referido é de **RS 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública.** Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme Pesquisa Mercadológica (fls.08-23) e Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 25), dos autos.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da **pessoa física ANA CAROLINA URUCU REGO FERNANDES** (fls. 14-15), conforme pesquisa mercadológica (fls. 08-23) e Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 25), constante do mencionado relatório de cotação.

Convém mencionar finalmente, que mesmo após apuração por meio do Mapa de Menor Preço, cotação da **pessoa física ANA CAROLINA URUCU REGO FERNANDES** às fls.49, apresentou proposta mais vantajosa ainda para a administração, ou seja, antes de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante ao Mapa de Apuração às fls.25, agora, R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), conforme alhures citado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA GERAL conclui que **contratação direta poderá ocorrer por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.**




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 22 DE ABRIL DE 2021.


ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 13.109